



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI
Assessoria Jurídica - SEAGRI-ASJUR

Parecer nº 97/2022/SEAGRI-ASJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0025.028797/2022-45. Pregão Eletrônico nº 123/2022/GAMA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação e montagem de estrutura de estande da Coordenação e de Apoio Institucional, para atender à 9ª Rondônia Rural Show internacional, que acontecerá nos dias 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO.

Valor estimado da contratação: R\$ 1.104.586,61 (lotes 01 a 08)

1. RELATÓRIO E DESCRIÇÃO DO CASO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, pela licitante **T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, em face da decisão que habilitou e classificou a proposta da empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA** para os lotes: 01, 02, 04, 05 e 07.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida (id. 0028143230).
3. O pregoeiro responsável opinou pela improcedência do recurso, conforme termo de julgamento de recurso (id. 0028182982).
4. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do Despacho de id. 0028183060, para fins de análise e parecer jurídico.
5. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 123/2022/SUPEL/RO (id. 0027433995).

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

6. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

3.1. Do recurso interposto pela empresa **T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI (ID. 0028142937)**.

7. A licitante **T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, ora recorrente, insurge-se contra a decisão que habilitou a recorrida **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA**, alegando o não cumprimento da exigência prevista no subitem 13.8 do Edital de licitação (id. 0027433995), relativo à qualificação técnica, pois

considera que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não comprovam a qualificação técnica desta, pois não atendem às exigências editalícias quanto às características e quantidades.

8. Aduz, ainda, que a recorrida deveria ser desclassificada, pois não apresentou a proposta conforme estabelecia os subitens 11.5 e 11.5.1 do Edital.

9. Ademais, afirma que a recorrida apresentou proposta inexequível na fase de lances, tendo em vista que o *"valor orçado foi de R\$ 911.119,83 e a proposta foi de R\$ 678.000,00"*, razão pela qual deveria ser desclassificada.

10. Por fim, solicita a reconsideração da decisão do pregoeiro, para que este declare inabilitada e desclassificada a empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA**, para os lotes: 01, 02, 04, 05 e 07.

3.2. Das contrarrazões da empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA (ID. 0028143230)**

11. A contrarrazoante, **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA**, em sua defesa, assevera que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, haja vista que possui expertise para executar o objeto da licitação e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

12. Argumenta ainda que a documentação acostada aos autos relativa à qualificação técnica atendem de forma satisfatória as exigências contidas no subitem 13.8 do edital, uma vez que apresentam de forma clara a pertinência e compatibilidade com as regras contidas no edital de licitação.

13. Aduz, também, que, às 11:34:12 do dia 04/04/2022, a Pregoeira convocou a recorrida para anexar sua proposta e teria até às 13:34:11 para anexar a mesma, *"mas antes de vencer o prazo estipulado o sistema fechou o campo que permitia o envio e abriu o campo para intenção de recurso no horário de 12:53:26 impossibilitando assim o envio da proposta"*. Contudo, o fato de não ter enviado o documento não acarretou prejuízos para as partes (Administração e licitante), pois a recorrida já tinha encaminhado seus documentos e ofertado seus valores durante a fase de lances. Complementa afirmando que *"A Sra Pregoeira já tinha perguntado a Empresa se cumpriria com os valores da proposta e seus deveres e a mesma afirmou que sim, com isso percebemos que o envio da proposta seria mera formalidade pois os valores já estavam fixados e gravados, não atrapalhando em nenhum momento o pregão. Mesmo o sistema tendo fechado antes os valores da proposta no sistema seria o mesmo que seriam enviados, e ressaltamos que a Empresa não é responsável pelo sistema"*.

14. Ao final, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa **T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, para que seja mantida a decisão que a habilitou no certame.

3.3. Da Decisão do Pregoeiro (ID. 0028182982)

15. Conforme Decisão exarada no Termo de Julgamento de Recurso (id. 0028182982), o Pregoeiro posicionou-se no sentido de *"declarar IMPROCEDENTE o recurso da empresa: T + 2 COMUNICAÇÃO VISUAL, MANTENDO assim a decisão que HABILITOU a empresa recorrida"*.

4. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

4.1. Qualificação técnica

16. Pois bem. Insurge a recorrente **T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** contra a habilitação da recorrida **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA** para os lotes: 01, 02, 04, 05 e 07, alegando que a licitante não atendeu as exigências previstas no subitem 13.8 do Edital de licitação, relativo à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, bem como não apresentou o anexo da proposta conforme previsão editalícia (subitens 11.5 e 11.5.1) e, ainda, a proposta apresentada na fase de lances era inexequível, conforme determina o art. 59, III, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o *"valor orçado foi de R\$ 911.119,83 e a proposta foi de R\$ 678.000,00"*.

17. No que tange à primeira alegação (apresentação de atestados de capacidade técnica), observa-se que o item 13.8.1 do Edital exigiu apenas atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidade, cujo julgamento é de **caráter exclusivamente técnico**, portanto.

18. Sobre o assunto, o Pregoeiro informou no julgamento do recurso que a Recorrida juntou nos documentos de ids 0024524355 e 0027833877 (páginas 1-26) toda a documentação exigida, mesmo porque o edital exigiu apenas atestado de capacidade técnica compatível, e não idêntico.

19. Assim, e como essa análise encontra-se na esfera técnica, não vejo motivos jurídicos para a inabilitação da recorrida, em razão da consideração administrativa de que essa apresentou a documentação comprovando sua qualificação técnica.

20. **Erro na apresentação da proposta**

21. Já no que tange à segunda alegação, relativa ao descumprimento dos subitens 11.5 e 11.5.1 do edital, cumpre anotar que, analisando os eventos da sessão de abertura (sobretudo os que ocorreram em 04/04/2022, entre 11:33:37 e 12:55:05), observa-se que, apesar de a Pregoeira ter informado que seriam dados 120 minutos para o envio da referida documentação, tal prazo não foi cumprido pelo sistema, pois este abriu o campo para intenção de recurso às 12:53:26, antes do prazo de 120 minutos findar. Desse modo, entendo que a recorrida não pode ser prejudicada por algo que não deu causa. Assim, não tendo havido prejuízos para a Administração Pública, que aceitou a proposta enviada na fase de lances, por esta ser mais vantajosa, não se vislumbra motivos para a desclassificação da recorrida, mesmo porque o rigor excessivo e incoerente não é admissível, não devendo haver sobreposição dos meios aos fins almejados. Sendo assim, o ato de julgar deve estar sempre contido de razoabilidade e proporcionalidade.

22. Sobre o exposto, o Poder Judiciário está inclinando seu entendimento no sentido de que o procedimento licitatório não deve ser pautado no Princípio do Formalismo Exacerbado, de modo a desvirtuar sua finalidade pública. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. [...] (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002)

[...] "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. [...] . (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

23. Além disso, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

24. **Inexequibilidade**

25. Por fim, no que tange à terceira alegação, relativa à inexequibilidade da proposta da recorrida, cumpre anotar que a análise deve ocorrer em conformidade com a Lei 8.666/93, já que esta rege a licitação ora em comento, conforme dispõe o preâmbulo do edital (0027433995). Por isso, equivocadamente o recurso ao citar artigos da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), até mesmo em razão do seu art. 191, que veda aplicação combinada dessa norma com a Lei 8.666/93.

26. Lembremos que, em relação à proposta de preços, tem-se que a apresentação de valores abaixo do valor referencial estimado pela Administração não é motivo, por si só, de desclassificação. O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 906/2020-Plenário, dita que:

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, **não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta**, uma vez que as *planilhas* possuem caráter subsidiário e instrumental. (Grifou-se).

27. Vale anotar que o pregoeiro pode promover diligências para examinar a exequibilidade da proposta da recorrida, caso entenda necessário/pertinente. Ressalta-se que a promoção de diligência em qualquer fase do certame é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

28. Acerca da utilização de meios para aferição da exequibilidade, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.'

6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (Grifou-se)

29. Nas contrarrazões (0028143230), a recorrida afirma que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, *"por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil"*. Enfatizando a exequibilidade da proposta ofertada, a recorrida salienta que *"A Sra Pregoeira já tinha perguntado a Empresa se cumpriria com os valores da proposta e seus deveres e a mesma afirmou que sim"*. Outrossim, observa-se que, durante a sessão de abertura, a recorrida afirma que já realizou serviços em outras edições do Rondônia Rural Show (id. 0027843186 - em 04/04/2022, às 11:09:18).

30. Ademais, considerando a juntada de vasta documentação que comprova a execução de serviço similar no âmbito de pessoas jurídicas de direito público e órgãos públicos (atestados de capacidade técnica previstos nos ids. 0027832248/0027833877), presume-se que a recorrida, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao contrato, assumindo a responsabilidade pela total prestação dos serviços. Destarte, não há óbice para a aceitação da proposta da licitante recorrida.

31. Saliente-se, também, que os objetos dos lotes referem-se a locação de itens estruturais que serão montados e desmontados para posterior uso. Dessa forma, o principal custo na execução contratual encontram-se na aquisição desses materiais, fazendo com que após isso a despesa restante passe a ficar limitada principalmente ao transporte e montagem dos itens. Diante disso, e como a empresa informou já ter prestado serviços no mesmo evento ocorrido em anos anteriores, parece-me crível que consiga cumprir o compromisso pelo preço ofertado.

32. Portanto, conforme se extrai das informações acostadas aos autos (ids. 0028143230/0027843186), não vislumbro motivos para considerar a proposta inexecutável, mesmo porque não encontrei nos autos os requisitos para tanto, indicados no 48, II, da Lei 8.666/93.

33.

5. CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, opino pela **improcedência** do recurso administrativo sob análise.
35. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.
36. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Eis o parecer.

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - Procurador do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, Procurador(a)**, em 27/04/2022, às 04:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028185961** e o código CRC **F3FF1CD1**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 43/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação GAMA

Pregão Eletrônico nº 123/2022/GAMA/SUPEL/RO

Processo: 0025.028797/2022-45

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação e montagem de estrutura de estande da Coordenação e de Apoio Institucional, para atender à 9ª Rondônia Rural Show internacional, que acontecerá nos dias 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO.

Assunto: Análise do julgamento de recurso

Em consonância com os motivos expostos no termo de análise de recurso (Id. 0028182982) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. 0028185961 e 0028383007), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA** para os lotes 01, 02, 04, 05 e 07, do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 29/04/2022, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028423721** e o código CRC **AE021DA9**.

